



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

## TERMO

### ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

**PREGÃO ELETRÔNICO:** Nº. 292/2022/KAPPA/SUPEL/RO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº:** 0028.068835/2022-72/SEDAM

**OBJETO:** Aquisição de 01 (uma) Unidade Móvel para Educação Ambiental Itinerante do tipo furgão, visando atender as necessidades básicas desta Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por meio da **Portaria Nº 39/2022/SUPEL-GAB, publicada no DOE do dia 28/03/2022**, em atenção ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **MANUPA COMERCIO EXPORTACAO IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA (0031261923 - 0031260632)**, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da Legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, passa a analisar e decidir o que adiante segue.

#### I – DA ADMISSIBILIDADE

Tendo sido enviadas pelo Sistema Comprasnet as argumentações pelo licitante em tempo hábil, a Pregoeira, à luz do Artigo 4º, incisos XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002 e Artigo 44 do Decreto Estadual nº 26.182/2021, recebe e conhece o Recurso interposto, por **reunir as hipóteses legais, intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade**, sendo considerado **TEMPESTIVO e encaminhado POR MEIO ADEQUADO.**

#### II – DA LITERALIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO E DAS RAZÕES DO RECURSO

A Recorrente **MANUPA COMERCIO EXPORTACAO IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA**, manifestou intenção de recurso para o item 01, pugnando, que o equipamento apresentado pela empresa **EURO TRUCK IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA** – então declarada vencedora do certame, está em total desacordo com as exigências editalícias, eis o teor.

Sr. Pregoeiro, manifestamos intenção de recurso, pois o veículo apresentado não atende ao solicitado em edital, demais argumentações colocaremos em nossa peça recursal.

Em sede recursal, ao apresentar suas razões, pugnou pela desclassificação da empresa **EURO TRUCK IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA**, sob a alegação de que a proposta da licitante vencedora está em desacordo com o Edital no que se refere ao **volume mínimo de 10,5 m<sup>3</sup>; área de carga vazia**. Somado se a isto, reclama que o modelo do aparelho **televisor não apresenta o recurso de reconhecimento de voz**, e ainda declara que a empresa recorrida "criou um folder do modelo de TV Marca/Modelo: Samsung T430, copiando as informações constantes do termo de referência, o que em consulta ao fabricante, observamos especificações diversas das apresentadas; apontando suposta disparidade entre o catálogo e a ficha técnica apresentados pela empresa vencedora", em seguida evocou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Eis a síntese dos fatos.

(...)

Preliminarmente, temos que considerar que, o termo de referência exige **veículo com capacidade para um volume mínimo de 10,5 m<sup>3</sup>; área de carga vazia para customização**, levando-se em conta que o veículo será adaptado com a instalação de diversos equipamentos, considerando as áreas de circulação e ergonomia, mínimos, conforme consta no Termo de Referência.

A área de 10,5m<sup>3</sup>, estipulado como parâmetro mínimo é uma característica que sofre variações de acordo com cada modelo de veículo a partir do princípio da relação de altura x comprimento x largura, o que não foi considerado pela empresa EURO TRUCK IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA – então declarada vencedora do certame, pois o comprimento interior da zona de carga para a adaptação de seu veículo não atende as medidas mínimas constantes do Termo de Referência;

Ademais observamos que o TERMO DE REFERÊNCIA do instrumento editalício em sua página 8 em seu item 4.10.9, trazia o seguinte texto: “item 4.10.9. A01 – Sala de atendimento:

**a)** Estrutura Interna: 01 bancada com armário não inferior (L: 1,68m x P: 0,55m x A: 0,90m), 1 armário superior (L: 1,67m x P: 0,34m x A: 0,35m) ; 01 mesa de atendimento retangular (1,00m x 0,50m) com altura de 0,75cm com gaveta inferior com dimensão interna para acondicionar documentos no formato A4; distanciamento entre a mesa de atendimento e bancada traseira não inferior a 1.000mm para possibilitar abertura das portas da bancada sem a saída do servidor do posto, distanciamento entre mesa de atendimento e divisória da cabine não inferior a 800mm; Parede divisória próximo a porta dupla traseira de separação entre a área de atendimento e sala técnica, com revestimento melamínico de alta pressão em padrão madeirado, deverá haver um espaçamento mínimo entre a divisória e fechamento das portas de mínimo de 750mm para acondicionar o grupo gerador, mesas e cadeiras;

**b)** Divisória entre a cabine do motorista e o ambiente da sala,”

De acordo com as informações apresentadas, destacamos as seguintes informações;

**a)** 01 bancada com armário com profundidade não inferior a 0,55m; 01 mesa de atendimento retangular com profundidade não inferior a 0,50m; Distanciamento entre a mesa de atendimento e bancada traseira não inferior a 1.000mm para possibilitar abertura das portas da bancada sem a saída do servidor do posto; Distanciamento entre mesa de atendimento e divisória da cabine não inferior a 800mm; Parede divisória próximo a porta dupla traseira de separação entre a área de atendimento e sala técnica, Deverá haver um espaçamento mínimo entre a divisória e fechamento das portas de mínimo de 750mm para acondicionar o grupo gerador, mesas e cadeiras;”

**b)** Divisória entre a cabine do motorista e o ambiente da sala, Observamos que o Termo de Referência é claro e objetivo, trazendo as seguintes medidas mínimas: 550mm; + 500mm; + 1.000m + 800mm + 750mm que somados, ainda sem contar a espessura das 02 divisórias, temos somados um comprimento mínimo de 3.600mm;

Desta forma constatamos que o veículo ofertado pela licitante EUROTRUCK Sprinter 416 10,5m<sup>3</sup> possui Comprimento interior da zona de carga de 3.375mm, ou seja, possui comprimento inferior ao solicitado no Termo de Referência;

Somado a isto, observa-se que a empresa então declarada vencedora, apresentou um modelo de TV com recursos inferiores ao solicitado no Termo de Referência no item 4.10.16 e 4.10.17; “01 (uma) Smart TV 32 “: HD com receptor digital, 2 entradas HDMI 1 entrada USB – área interna; Tela 32” HD - Resolução 1366x768; WideScreen 16:9; Frequência 60Hz Motion Rate; HDR; Recursos TV: Receptor DTV integrado; Recursos SMART TV com reconhecimento de Voz; Potência de Som: 2 x 5 W; 01 porta LAN (Ethernet); 02 entradas HDMI; 01 entrada USB; 01 entrada Vídeo Componente/Composyo (Y/Vídeo Pr/Pb); 01 entrada de Áudio Estéreo/Mono; 01 Entrada ANT/CABLE; Wi-Fi integrado; Bluetooth.” Destacamos o recurso: “SMART TV com reconhecimento de Voz”, que em consulta ao site do fabricante SAMSUNG no link: [Sítio, https://www.samsung.com/br/tvs/hd-tv-t4300/UN32T4300AGXZD/](https://www.samsung.com/br/tvs/hd-tv-t4300/UN32T4300AGXZD/) e link fornecido pela empresa para consulta: Smart TV LED 32" HD Samsung T4300 com HDR, Sistema Operacional Tizen, Wi-Fi, Espelhamento de Tela, Dolby Digital Plus, HDMI e USB - 2020 | Casas Bahia Observamos não estar disponível este recurso para o modelo Samsung T430;

(...) Observa-se que a empresa então declarada vencedora, na tentativa de ludibriar o julgamento objetivo da comissão, tornando possível a aceitação das tvs ofertadas, criou um folder do modelo de TV Marca/Modelo: Samsung T430, copiando as informações constantes do termo de referência, o que em consulta ao fabricante, observamos especificações diversas das apresentadas;

Ante as informações acima aduzidas resta flagrante a afronta ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Nessa esteira a SUPEL/ SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL – SEDAM, ignorando esta exigência já prevista no Edital estaria adquirindo um equipamento adaptado, inferior ao que necessita, correndo o risco de graves inconvenientes pela omissão supracitada, de modo que a supremacia do interesse público deve prevalecer.

(...) Registra-se ainda que em relação a inobservância da empresa EUROTRUCK quanto as exigências do TERMO DE REFERÊNCIA, a mesma não impugnou os termos do Edital, concordando plenamente com os requisitos ali expostos. Após a convalidação do instrumento convocatório todos os participantes e o pregoeiro estão vinculados àquelas exigências, NÃO SENDO POSSÍVEL INCLUSÃO OU EXCLUSÃO DE EXIGÊNCIAS POSTERIORES, sob pena de infringir princípios basilares do procedimento licitatório.

#### DO PEDIDO

Destarte, ante a evidente INCOMPATIBILIDADE da proposta da empresa EUROTRUCK, aos princípios basilares da administração, bem como do direito da empresa ora recorrente, REQUER a reforma em todos os termos da decisão da Ilustre Pregoeira e Demandante, ao aceitar a PROPOSTA apresentada pela empresa, então vencedora, sendo o presente recurso julgado TOTALMENTE PROCEDENTE, com a INABILITAÇÃO, DA EMPRESA EURO TRUCK IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA em virtude das irregularidades acima elencadas, por ser esta medida de mais pura JUSTIÇA! Termos em que, Pede Deferimento.

### **III – DA CONTRARRAZÃO DO RECURSO**

Dentro do prazo estabelecido, foi verificado no sistema que nenhuma participante usufruiu da sua prerrogativa de contrarrazoar as alegações da licitante Recorrente, desconsiderando esse direito previsto em Lei e no Instrumento Convocatório.

### **IV – DO MÉRITO – DO JULGAMENTO DO RECURSO**

A recorrente **MANUPA COMERCIO EXPORTACAO IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA** – segunda colocada no certame, interpôs intenção de recurso alegando que o veículo apresentado pela empresa **EURO TRUCK IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA** – então declarada vencedora do certame, não atende ao solicitado em edital, e posteriormente, por ocasião do recurso, apresentou sua razão recursal, sustentando que o equipamento - **Unidade Móvel para Educação**

**Ambiental Itinerante do tipo furgão** - apresentado pela empresa recorrida, está em total desacordo com as exigências editalícias, isto no que se refere ao volume mínimo de 10,5 m<sup>3</sup>; área de carga vazia e somando-se a isto, reclama que o modelo do aparelho televisor ofertado não apresenta o recurso de reconhecimento de voz, alega ainda que a empresa recorrida criou um folder do modelo de TV Marca/Modelo: Samsung T430, copiando as informações constantes do termo de referência, o que em consulta ao fabricante, observamos especificações diversas das apresentadas; apontando suposta disparidade entre o catálogo e a ficha técnica apresentados pela empresa vencedora.

Pois bem!

Preambularmente tem-se que, a Superintendência Estadual de Licitações do Estado de Rondônia SUPEL/RO, publicou **Edital de licitação nº 292/2022/KAPPA/SUPEL**, sob a modalidade de Pregão, na forma Eletrônica, tipo menor preço e adjudicação por item, com vistas à seleção de empresa para atender o objeto supramencionado, visando suprir as necessidades da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM.

Na sequência, verifica-se que a questão trazida pela recorrente é sobre questões técnicas, referente ao item 01 (item único) do certame licitatório em tela.

Diante dos fatos apresentados pela recorrente na intenção de recurso e na razão recursal, urge salientar que sentimos limitação desta equipe de licitação quanto à matéria suscitada, por se tratar de questões eminentemente técnica. Visando resguardar a Administração e dirimir eventuais dúvidas acerca do produto ofertado, bem como dissipar qualquer inconsistência quanto a decisão a ser tomada, de forma a aproximar a verdade formal apresentada nos autos, perpassando pelo que o ato de aceite da proposta da recorrida, embora feito por esta pregoeira, contudo, foi baseado no parecer técnico emitido pela unidade técnica da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, por meio do seu setor técnico SEDAM-COREH (0031123212) o qual concluiu que a proposta atendia as exigências delimitadas na fase interna, afirmando por meio de documento próprio que: "Informo que conforme análise ao termo de referência (0027900225) e comparando com a proposta (003115379) enviada pela empresa conclui-se que a proposta citada atende tecnicamente às descrições constantes no termo de referencia citado".

Em face do exposto e em homenagem ao princípio da autotutela administrativa, esta Pregoeira, remeteu (0031390541) os autos do processo administrativo para o órgão requerente a fim de manifestação técnica, uma vez o informado no Parecer Técnico, naquele momento, divergia dos argumentos apresentados pela recorrente.

Em conformidade com o solicitado, a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, se manifestou através dos seguintes documentos (IDs - 0031546156 - 0031566172 - 0031591152 - 0031642739), e, em síntese concluiu:

(...)

Considerando que o Termo de Referência 0027900225) especifica a capacidade para o volume de carga em 'm<sup>3</sup>' (no caso em questão 10,5m<sup>3</sup>) e o peso mínimo de carga útil em 'Kg' (no caso em questão de 1.204,0 kg) não cabe para análise deste item utilizar medidas lineares (altura x comprimento x largura), sabendo-se claramente que são as referências para cálculo de volume. Na proposta (003115379) **PE 292/2022** apresentada pela empresa **EURO TRUCK IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA** foi informado através do catálogo do fabricante um volume de carga de 10,5 m<sup>3</sup> e o peso de carga útil de 1840 kg, portanto tecnicamente coerente com o solicitado no termo de referencia.

Considerando que conforme normas ABNT/ISO todos os elementos fabricados são passíveis de tolerância dimensional e Conforme. Apostila "Tolerância Dimensional" da Escola de Engenharia de São Carlos – **Universidade São Paulo USP** - pag 01) tem-se :

O que é tolerância dimensional?

**Resp:** "São desvios dentro dos quais a peça possa funcionar corretamente".

O que são afastamentos?

**Resp:** “São desvios aceitáveis das dimensões nominais, **para mais ou menos**, que permitem a execução da peça sem prejuízo para seu funcionamento e intercambiabilidade”.

Conforme o CATÁLOGO DE ESPECIFICAÇÃO **DE MOBILIÁRIO** (Versão 1.6– ABR/2016) do MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL DIVISÃO DE MATERIAIS (pag 5) “As medidas aproximadas poderão sofrer variação de até 5% para mais ou para menos”.

Sendo assim considerando a medida de comprimento do veículo 3.375 mm +/- 3% ( utilizando 3% por ser peça mecânica e passível de maior precisão e a medida total do mobiliário conforme termo de referencia de 3.600 mm +/- 5% , teremos respectivamente a máxima medida do veículo de 3.476,25 mm e a mínima medida do mobiliário (3.420 mm) , portando não haveria tecnicamente nenhum comprometimento na montagem ,funcionamento e uso operacional do espaço do mobiliário.

Considerando que no Termo de Referência solicitava esse item: **“Recursos SMART TV com reconhecimento de Voz”**; neste caso não cabe uma análise técnica e sim uma interpretação de catálogos, pois a proposta apresentada continha um catálogo (Casas Bahia – loja de vendas) confirmando que o modelo apresentado possuía esse recurso e o no recurso em questão foi apresentado um catálogo (Samsung – empresa fabricante) onde cita que esse recurso não está disponível nesse modelo.

(...)

Considerando ainda que o equipamento apresentado pela empresa EURO TRUCK IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA, vencedora do certame , e conforme análises técnicas contidas nos referidos Despachos mencionadas acima, **conclui-se que a proposta citada atende tecnicamente às descrições constantes no Termo de Referência**, assim como os serviços a serem prestados com a aquisição desta unidade móvel, por essa Coordenação de Educação Ambiental - CEAM.

(...)

Considerando a Análise Técnica no Despacho (0031546156 ), *“Considerando que no Termo de Referência solicitava esse item: **“Recursos SMART TV com reconhecimento de Voz”**; neste caso não cabe uma análise técnica e sim uma interpretação de catálogos, pois a proposta apresentada continha um catálogo (Casas Bahia – loja de vendas) confirmando que o modelo apresentado possuía esse recurso e o no recurso em questão foi apresentado um catálogo (Samsung – empresa fabricante) onde cita que esse recurso não está disponível nesse modelo”*;

Vimos informar que o referido **“Recursos SMART TV com reconhecimento de Voz”**, **NÃO irá causar nenhum prejuízo aos serviços prestados com a aquisição desta unidade móvel.**

(...)

Em linhas gerais, no que se refere às razões recursais, onde requer a desclassificação da empresa **EURO TRUCK IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA**, sob os argumentos de que a proposta da licitante não atende as especificações do certame.

Com efeito, não assiste razões a empresa uma vez que o veículo, ora apresentado, em que pese o comprimento ser inferior, ainda atende as expectativas no volume - notadamente solicitado - que, por sua vez, foi exigido em m<sup>3</sup>.

É certo que pelo princípio da razoabilidade e proporcionalidade, não se pode desclassificar uma empresa que atende os requisitos mínimos e que estão dentro dos parâmetros de variações permitidos pela tolerância dimensional.

Nesse sentido, a forma solicitada não restringiu, tampouco trouxe desvantagens à nenhuma das participantes do certame.

No tocante aos questionamentos da empresa recorrente, ao aparelho televisor, que não apresenta o recurso de reconhecimento de voz. Em primeira análise, de fato o aparelho ofertado não é integrado com tal recurso; todavia, em nada acarretaria prejuízo para o objetivo fim do televisor, tampouco, prejuízo para a administração pública, conforme exarado na manifestação da Coordenadoria solicitante através do Despacho (0031566172) e Informação (0031591152).

(...)

Dessa forma, temos que, mediante justa avaliação e parecer técnico favorável elaborado pelo engenheiro mecânico, e manifestação da Coordenadoria de de

Diante de tal cenário, e perante o endosso da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, salvo melhor juízo, posiciono-me no sentido de que as alegações da recorrente **não merecem prosperar, não assistindo razão a recorrente**, eis que as mesmas conforme demonstrado, não se sustentam, sendo que **a decisão da pregoeira à época não deve ser reformada**.

Importante frisar ainda, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. **Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato. (TCU. Processo nº 017.101/2003-3. Acórdão nº 1.758/2003 — Plenário. Relator: ministro Walton Alencar Rodrigues).**

O princípio do formalismo, consagrado na Lei nº. 8.666/93, visa a proteger o particular de determinadas arbitrariedades da Administração Pública e a evitar condutas ilegais por parte do ente licitante, tais como protecionismo indevido e desvios éticos, o que não ocorreu. Dito princípio, contudo, não pode ser interpretado de modo tão rigoroso a acarretar prejuízo ao interesse público.

A harmonização proposta acima consiste num fato de amplo conhecimento de qualquer estudioso do direito administrativo: a formalidade pode, e deve, ser moderada e a vinculação ao instrumento convocatório não é absoluto, mas relativo. Assim, não faz sentido usar pressupostos eleitos para proteger o interesse público como instrumento para prejudicá-lo, ao contrário, a função de propiciar o atendimento a demanda pública ficará inviabilizada.

Sob a bandeira proposta acima, o Tribunal de Contas da União – TCU, a seu turno, tem prestigiado a adoção do princípio do formalismo moderado, vejamos:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU. Processo nº 032.668/2014-7. Acórdão nº 357/2015 — Plenário. Relator: ministro Bruno Dantas).

É pacífico na jurisprudência e doutrina que o preciosismo de forma é prática repudiada em matéria de licitação, assim sendo, o demasiado rigor formal invocado pela recorrente para respaldar a sua pretensão de inabilitar a proposta vencedora, não tem fundamento.

Assim sendo, perante o endosso da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, restou demonstrado que o fim público foi atingido, tendo a Administração selecionado a melhor proposta, ficando claro o atendimento ao instrumento convocatório aos Princípios da legalidade e da razoabilidade e que foi dada ampla transparência a todo o procedimento.

## **V - DA DECISÃO**

Diante do exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a Pregoeira, consubstanciado pela documentação anexada aos autos, pelas regras do edital e com base na legislação pertinente, opina pelo recebimento do pedido ora formulado, considerando-se **TEMPESTIVO**, e no mérito, analisou as questões pontualmente, para reafirmar a legalidade do certame e dos procedimentos adotados em prol de princípios como legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, celeridade, igualdade, vínculo ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, julgando-o pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso impetrado pela empresa **MANUPA COMERCIO EXPORTACAO IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA** para o **item 01**. Sustentando sua decisão exarada na Ata de Realização do

Pregão Eletrônico nº 292/2022 do dia 09/08/2022, que **HABILITOU** a empresa **EURO TRUCK IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA.**

Sob luz do Decreto Estadual n. 26.182/2021, art. 13, inciso IV, remeto os autos a Autoridade Competente e submeto a presente decisão ao conhecimento e à apreciação da Autoridade Superior, na pessoa do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações, podendo ensejar melhor juízo e entendimento.

Porto Velho (/RO, data e horta do sistema.

**Izaura Taufmann Ferreira**  
Pregoeira da Equipe KAPPA/SUPEL  
Matricula: 300094012



Documento assinado eletronicamente por **Izaura Taufmann Ferreira, Pregoeiro(a)**, em 07/09/2022, às 10:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0031260682** e o código CRC **9B910DE0**.